

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 011/2025 que "Concede a revisão geral anual aos servidores do quadro da administração da Câmara Municipal de Contagem", de autoria da Mesa Diretora.

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela legalidade e admissibilidade da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, bem como conceder revisão geral anual a remuneração e subsídios, conforme art. 37, X, § 4º:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Em simetria ao disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seus artigos 6º XVII e XVIII a competência do Município para promover a organização de seus serviços administrativos e a organização dos quadros e regime jurídico se seus servidores; garante a revisão geral anual a remuneração e subsídios em seu art. 40; e também dispõem os artigos 72 III e IV e 76 I "a" sobre a competência exclusiva do Poder Legislativo para a criação de cargos, vencimentos e o regime jurídico de seus servidores:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVII - dispor sobre a organização dos serviços administrativos; XVIII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 40 - A remuneração dos servidores públicos, e os subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica - observada a iniciativa privativa em cada caso -, assegurada a revisão anual, sempre no 1º (primeiro) dia do mês de maio, sem distinção de índices.

Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;

 (\ldots)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia; IV – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:
- a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela admissão do presente Projeto de Lei Complementar nº 011/2025, de autoria da Mesa Diretora.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2025.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA - "ARNALDO DE OLIVEIRA"

PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO "DANIEL CARVALHO"
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – "VINÍCIUS FARIA"
RELATOR